



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370443-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante EDIVANIA DA CRUZ RODRIGUES DOS SANTOS, sendo agravado MUNICÍPIO DE RIO CLARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2370443-29.2024.8.26.0000

Agravante: Edivania da Cruz Rodrigues dos Santos

Agravado: Município de Rio Claro

Comarca: **Rio Claro**

Voto nº 14114

Agravo de instrumento. Servidora pública temporária. Município de Rio Claro. Pretensão da agravante à condenação do agravado ao pagamento de férias acrescidas do terço constitucional e 13º salário. Julgamento parcial do mérito. Segundo o Tema nº 551/STF, as férias acrescidas do terço constitucional e o 13º salário são devidos apenas se previstos expressamente na lei ou no contrato ou se verificado o desvirtuamento da contratação temporária. Ausência de previsão legal ou contratual. Inexistência de desvirtuamento da contratação temporária. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Edivania da Cruz Rodrigues dos Santos** contra decisão (fls. 291/296) pela qual, em demanda ajuizada em face da **Prefeitura do Município de Rio Claro**, foi julgado improcedente o pedido de pagamento do décimo terceiro salário e das férias acrescidas do terço constitucional, sob a fundamentação de que a relação jurídica entre as partes é regida por contrato administrativo de direito público, ao qual não se aplicam as regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Inconformada com o provimento jurisdicional de primeiro grau, requer a recorrente sua reforma, para que seja reconhecido o seu direito a concessão do décimo terceiro e férias acrescidas do terço constitucional, durante todo o período de

trabalho. Para tanto, alega o que segue: **(I)** direitos pleiteados possuem previsão constitucional e são assegurados aos servidores públicos temporários, nos termos do art. 7º, VIII e XVII, c/c art. 39, §3º, da Constituição Federal; **(II)** o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que servidores contratados temporariamente fazem jus ao pagamento dessas verbas; **(III)** houve desvirtuamento da contratação temporária, em razão das sucessivas renovações do vínculo empregatício, o que reforça seu direito ao recebimento dos valores pleiteados.

Recurso regularmente recebido (fl. 372).

Sem contraminuta (fl. 374)

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia trazida à apreciação desta Corte diz respeito à possibilidade de pagamento de décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional a servidora contratada temporariamente pelo Município de Rio Claro/SP.

A agravante foi contratada para o cargo de cozinheira/auxiliar de serviços gerais junto à Secretaria da Educação em 12 de junho de 2018 (fl. 264 na origem), tendo seu vínculo encerrado em março de 2021.

Depreende-se dos autos que a agravante atuava de maneira eventual, apenas quando solicitada pelo município de Rio Claro (fls. 264/266).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 551, de repercussão geral (RE 1.066.677) fixou a seguinte tese:

Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro

salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

Desse modo, para que as verbas pleiteadas sejam devidas, é necessário verificar se há previsão legal específica que as assegure ao servidor temporário ou se houve desvirtuamento da contratação temporária.

No caso concreto, não há qualquer previsão expressa em lei municipal ou no contrato de trabalho que garanta o pagamento das verbas postuladas. Além disso, não se constata o desvirtuamento da contratação temporária. Em casos semelhantes, já decidiu esse Egrégio Tribunal de justiça:

I. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA TEMPORÁRIA. FÉRIAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto por Luana Moreira de Souza contra decisão que julgou procedente o pedido de auxílio-alimentação, mas improcedente o pleito quanto às férias acrescidas do terço constitucional e ao décimo terceiro salário, em ação de cobrança contra o Município de Rio Claro. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste no direito da autora ao recebimento das férias acrescidas do terço constitucional e do décimo terceiro salário, sob alegação de desvirtuamento do contrato temporário. III. Razões de decidir 3. O contrato temporário firmado nos termos do art. 37, IX, da CF, não garante automaticamente o direito às verbas pleiteadas, salvo previsão legal ou contratual expressa, ou desvirtuamento da contratação, conforme tese fixada no Tema nº 551 do STF. 4. Não se constatou desvirtuamento da contratação temporária, nem previsão legal ou contratual para o pagamento das verbas reclamadas. IV. Dispositivo 5. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2347995-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

II. Apelação. Servidor municipal. Contrato temporário. Pretensão de recebimento de décimo terceiro e férias acrescidas do terço constitucional. Verbas de natureza trabalhista não previstas em contrato. Impossibilidade. Regime jurídico especial administrativo, nos moldes do art. 37, IX, da CF. Precedentes. Observância do Tema nº 551 do STF (RE nº 1.066.677/MG). Sentença. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1007545-63.2022.8.26.0510; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

III. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO CONTRATADA POR PRAZO DETERMINADO – MONITORA EVENTUAL – Pretensão da agravante à condenação do agravado ao pagamento de férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e adicional de insalubridade – Julgamento parcial do mérito, que decidiu pela improcedência dos pedidos relacionados às férias acrescidas do terço constitucional e ao 13º salário – Pleito de reforma da decisão – Não cabimento – Contrato temporário firmado nos termos do art. 37, IX, da CF – Segundo o TEMA nº 551, 01/07/2020, do STF, as férias acrescidas do terço constitucional e o 13º salário são devidos apenas se previstos expressamente na lei ou no contrato, ou se verificado o desvirtuamento da contratação temporária – Hipótese em que não há previsão legal ou contratual do pagamento de tais verbas, além de não se constatar o desvirtuamento da contratação – Verbas indevidas – Decisão mantida – AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2168968-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora